



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.881 - SP (2017/0118578-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, fundamentou-se na Lei estadual n. 13.918/2009.

2. Incabível, pois, a análise do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A pretensão da recorrente envolve disposições de lei local contestada em face de lei federal, matéria de cunho eminentemente constitucional, nos termos da EC n. 45/2004.

4. No âmbito do agravo interno, é vedado o exame de matéria que não foi oportunamente trazida nas razões do recurso especial, por caracterizar indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.881 - SP (2017/0118578-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A recorrente defende, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF ao argumento de que não buscaria análise de direito local, mas, sim, do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que "não há de se falar em controvérsia de envergadura constitucional, na medida em que o recurso especial demanda que esta E. Corte apenas diga se o Estado pode estipular taxa própria de juros de mora para créditos tributários, conforme autoriza o § 1º do art. 161 do CTN" (e-STJ, fl. 938).

Impugnação ao agravo interno pela empresa contribuinte (e-STJ, fls. 945-950).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.881 - SP (2017/0118578-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito.

A decisão ora impugnada não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido se pautou na legislação local para decidir a demanda. Em suas razões recursais, o ente público pugna pela não aplicabilidade do óbice contido na Súmula 280 do STF, ao fundamento de que não buscaria análise de direito local, mas, sim, de dispositivos constantes do Código Tributário Nacional.

Contudo, a leitura do acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que a decisão foi construída com amparo na Lei estadual n. 13.918/2009, como se verifica (e-STJ, fl. 639):

A Lei Estadual n. 13.918/2009 estabeleceu um novo percentual de juros de, 0,13% ao dia, podendo ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda.
[...]

Em que pese ter o Estado competência concorrente com a União para legislar sobre direito financeiro, tal competência deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. Assim a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais deve ser igual ou inferior ao estabelecido pela União. Os juros determinados pela Lei 13.918/09 se mostram desproporcionais a realidade, possuindo nítido caráter confiscatório.

Ademais, como consignando na primeira oportunidade, também é manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em consonância com a dicção do art. 102 da CF/1988.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.
2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.
3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.
4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida: [...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp 968.480/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Por fim, a argumentação em torno do disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional não foi oportunamente suscitada no recurso especial, tratando-se de inovação trazida no âmbito do agravo interno, o que é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118578-2

AgInt no
AREsp 1.105.881 /
SP

Números Origem: 0026393-65.2013.8.26.0564 00263936520138260564 20150000352189 20150000780552
20170000072737 263936520138260564 8203/2013 82032013

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) - SP103549
AGRAVADO : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329B
THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.